



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387160**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0037048-52.2014.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA MENDES, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os presentes embargos de declaração opostos por Leonardo Alves de Oliveira Mendes, sem efeito modificativo do julgado, a fim de que passe a constar do Acórdão o quanto aqui considerado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61440**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0037048-52.2014.8.26.0050/50000 – PD**

**COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA CRIMINAL**

**EMBARGANTE: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA MENDES**

**EMBARGADA: COLEND A 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de recurso de apelação. Alegação de que o Acórdão é omissor. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo do julgado, a fim de que passem a constar do Acórdão as considerações aqui lançadas.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Leonardo Alves de Oliveira Mendes, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 879/894), que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso legal, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática que condenou o ora embargante como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Em síntese, sustenta a ilustre Defesa que o v. Acórdão embargado é omissor, na medida em que não esclareceu o motivo pelo qual considerou válidas as interceptações telefônicas uma vez que a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica após a prisão do embargante e após os fatos tratados na denúncia, bem como não se manifestou acerca da inexistência nos autos da decisão que determinou a interceptação dos diálogos unilateralmente atribuídos ao embargante. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, apresentando expresse propósito de prequestionamento (fls. 01/08).

**É a exposição sucinta da causa.**

É sabido que os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, sustenta a Defesa que o v. Acórdão é omissivo, na medida em que não esclareceu o motivo pelo qual considerou válidas as interceptações telefônicas uma vez que a Autoridade Policial representou pelo procedimento após a prisão do embargante e após os fatos tratados na denúncia, bem como não se manifestou acerca da inexistência nos autos da decisão que determinou a interceptação dos diálogos unilateralmente atribuídos ao embargante.

De fato, assiste razão ao embargante, sendo necessária sanar a omissão constante do aresto, já que não foi enfrentado no v. *decisum* embargado a alegação defensiva relativa às interceptações telefônicas pelas quais representou a Autoridade Policial, após a prisão do embargante e após os fatos tratados na denúncia.

Assim, integro o julgado para esclarecer que a comprovação do envolvimento do embargante Leonardo no roubo ocorrido no dia 04/10/2013 contra a vítima Maria Helena Nogueira Leal se deu em razão da prova oral constante dos autos, bem como em face da robusta prova documental que contou com a interceptação telefônica de linha diversa da utilizada pelo embargante (cf. fls. 09/51), por meio da qual foi possível constatar conversas do embargante e indivíduo não identificado acertando detalhes de um delito, com referência, inclusive, ao fato de já possuírem as “camisetas”,

possivelmente os “uniformes” das empresas Vivo e NET, o que facilitou o ingresso dos criminosos no condomínio da vítima, sendo que nas referidas conversas, o embargante afirmou que, no roubo, não conseguiram dinheiro, apenas joias, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Acrescente-se que o Delegado de Polícia, Dr. André Figueiredo, quando ouvido em juízo, afirmou que o embargante, no dia do roubo, conversou, do local do crime, com outros indivíduos e que citavam o nome do zelador e o número do apartamento da vítima, não havendo, portanto, qualquer dúvida do envolvimento de Leonardo no roubo praticado na residência da vítima Maria.

Observe-se que a posterior interceptação, especificamente da linha telefônica utilizada pelo embargante, requerida pela Autoridade Policial em 24/10/2013 (ou seja, após os fatos de que tratam estes autos), visava à obtenção de provas da suposta existência de uma quadrilha especializada em roubos a apartamentos e da suposta participação do embargante na quadrilha, não foi utilizada para fundamentar a condenação pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia.

É importante ponderar que eventual irregularidade do aludido procedimento cautelar (interceptação telefônica do embargante) não repercute sobre o delito aqui tratado, tampouco sobre seu julgamento, uma vez que, repita-se, a referida interceptação não foi utilizada para fundamentar a condenação do réu nestes autos, sendo que as irregularidades eventualmente ocorridas naquele procedimento deverão ser suscitadas no momento oportuno, ou seja, quando da eventual utilização de tais provas em processos.

Repita-se, a interceptação telefônica de linha diversa da

utilizada pelo embargante, aliada às demais provas amealhadas aos autos, serviu de fundamento para a condenação do embargante Leonardo pelos fatos criminosos descritos na denúncia, e foi lícitamente deferida nos autos 0040104-30.2013.8.26.0050, não deixando dúvidas sobre ser o embargante um dos assaltantes. Outra situação foi a interceptação telefônica de linha utilizada pelo embargante Leonardo, pela qual representou a Autoridade Policial em 24/10/2013, após os fatos aqui retratados.

Reforço que a interceptação da linha telefônica utilizada pelo embargante foi requerida para o fim de embasar as investigações voltadas à existência de quadrilha especializada em roubos a apartamentos e não especificamente ao roubo ocorrido no apartamento da vítima Maria.

A alegação da defesa de inexistência nos autos da decisão que determinou a interceptação dos diálogos unilateralmente atribuídos ao embargante e utilizados para fundamentar o decreto condenatório não merece acolhimento, posto que, conforme asseverado acima, a medida foi deferida nos autos de pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos nº 0040104-30.2013.8.26.0050.

Ante o exposto, ficam acolhidos os presentes embargos de declaração opostos por Leonardo Alves de Oliveira Mendes, sem efeito modificativo do julgado, a fim de que passe a constar do Acórdão o quanto aqui considerado.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**